



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Ed. Forum - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 -
Fone: 4435233992 - E-mail: decartorio@gmail.com

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Vistos, etc.

1. Conforme despacho do evento 3822, o agendamento de nova data para a continuidade da Assembléia Geral de Credores haveria de se dar após análise dos “últimos pedidos apresentados no feito” (anteriores ao evento 3822), entre eles pedidos de convocação da Recuperação Judicial em Falência; destituição do Administrador Judicial e pedidos deste para contratação de Advogado para auxiliá-lo e penhora quanto aos honorários não recebidos.

Além disso, determinou-se fossem as prestações de contas compiladas e autuadas em apartado, a fim de serem examinadas e julgadas.

1.1. Quanto à prestação de contas, passaram a ser juntadas no feito eletrônico a partir do evento 22 (junho de 2017).

Porém, é de se registrar que o Sr. Administrador, desde a nomeação, prestou contas mensalmente, as quais eram protocoladas no Cartório e apensadas aos autos físicos.

Acontece que quando da digitalização, a Escrivania acabou por não digitalizá-las, permanecendo apensadas aos autos físicos.

Deste modo, para que se cumpra integralmente o despacho do evento 3822, **deverá a Sra. Escrivã providenciar a digitalização imediata** das prestações de contas que se encontram em Cartório, meio físico, inclusive folhas que constam o protocolo, **reunindo-as** com as que foram prestadas nestes autos eletrônicos, atuando-as em apartado e apenso, **dando prosseguimento ao que restou determinado no item “4” do referido despacho.**

1.2. Quanto ao item “2” do mesmo despacho, referente ao pedido do evento **3712**, razão assiste aos credores que se manifestaram no feito quanto à impossibilidade de onerar ainda mais a empresa.

Conforme informações do Sr. Administrador, a empresa Requerente não está tendo condições nem mesmo de pagar os seus honorários, além de não estar pagando seus credores, de modo que fica o pedido desacolhido.

1.3. No que diz respeito aos seus honorários, deverá o Sr. Administrador aguardar a decisão



do pedido de destituição.

1.4. Da denúncia de fraude a credores, caracterizadora de crime; pedido de remessa de cópia ao Ministério Público apresentado por Duque Estrada & Advogados Associados e pelo credor Antônio Francisco Aparecido Médice; pedido da Recuperanda de ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis decorrentes das acusações contidas no feito.

No evento 709.1, os Procuradores que antes defendiam os interesses da Recuperanda alegaram ter havido por parte desta cometimento de fraude a credores, caracterizadora de crime previsto no art. 168, da Lei nº 11.101/2005, embasando-se nas informações contidas nas prestações de contas apresentadas pelo Sr. Administrador Judicial.

Consta, em síntese, das alegações:

I-diferença de R\$600.000,00 do valor levantado nos autos nº 6845-33.2012 que não teria sido esclarecido o destino dado. Isso porque teria sido levantada a quantia de R\$1.909.111,45, descontada a quantia de R\$162.184,97 de honorários, sendo lançado somente o valor de R\$1.186.163,08 quando deveria ter sido de R\$1.746.926,48;

II-o valor que entrou na contabilidade da Recuperanda foi lançado como empréstimo bancário para “coligada”, com histórico “Empréstimo Torynno Agro CM”;

III-que a empresa Torynno é de propriedade da gerente da Recuperanda;

IV-que a fraude era continuada, visto haver miscelânea de transferências, depósitos, pagamentos de contas, salários, mútuo envolvendo a Recuperanda e a empresa Torynno, transcrevendo lançamentos que aparecem nas prestações de contas;

V-que não restou explicado o destino dado ao valor de R\$6.023.723,64, apurados no mês de novembro de 2017;

VI-também insinuam os ilustres advogados a aquisição de caminhão para a empresa Torynno com dinheiro da empresa Recuperanda.

Concluem dizendo que referidas fraudes foram a causa do não pagamento dos créditos, razão pela qual deveria ocorrer a convocação da Recuperação Judicial em Falência nos termos do art. 94, da LRJ, as quais deveriam ser investigadas pelo Ministério Público, acreditando serem desconhecidas do Sr. Administrador Judicial, pugnando pela remessa de cópia da petição e documentos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

A Recuperanda alegou no evento 718 que referidas alegações consubstanciavam crime de calúnia, denúncia caluniosa, e que seriam adotadas as medidas penais para apuração, bem como medidas administrativas junto à OAB, pugnando pelo desentranhamento da petição e documentos do evento 709 e intimação dos subscritores para o ajuizamento da ação/medida pertinente.

Na manifestação do evento 721.1 os D. Advogados reiteraram a alegação de fraude, dizendo que os dados foram extraídos das prestações de contas do Sr. Administrador



Judicial.

No evento 724.1 o credor Antônio Francisco Aparecido Médice pugna igualmente pelo reconhecimento de fraude e envio de cópia ao Ministério Público, embasando-se nos mesmos documentos indicados pelos subscritores da petição do evento 709.1, questionando, também, a respeito de compra de créditos e cessões de crédito pela empresa Torynno.

Por conta da denúncia, determinou-se fosse colhida a manifestação do Sr. Administrador Judicial e também do Ministério Público, despacho do evento **726**.

Pela Recuperanda (evento 740) e Administrador Judicial (evento 756) foram prestados os seguintes esclarecimentos, em síntese:

-quanto ao item I.- em 10.11.2017 foi levantado nos autos 6845-33.2012.8.16.0058 o valor de R\$1.746.926,48, visto que subtraído o valor dos honorários sucumbenciais no valor de R\$162.184,97. Do valor levantado foi extraído o valor dos honorários contratuais ao Dr. Arno Ferrari no montante de R\$524.077,94 e o valor de R\$36.685,46 de honorários ao Dr. Emílio Prohmann, conforme notas fiscais juntadas. O valor líquido destinado à Recuperanda, R\$1.186.163,08, foi depositado em conta poupança junto à CEF, sendo deduzido o valor de R\$126.000,00 pagos à Duque Estrada & Advogados Associados a título de honorários, restando R\$1060.163,00, utilizado para pagamento de débitos tributários.

-quanto aos itens II.-que os valores foram transferidos à empresa Torynno, arrendatária da Recuperanda, porque as suas contas estavam sujeitas a bloqueios judiciais, o que implicaria no risco do valor ser retido e conseqüentemente não ser possível realizar o pagamento quanto à adesão ao PERT – parcelamento do crédito tributário, o que traria grande prejuízo, visto que a adesão revertia em benefício tributário à Recuperanda.

-quanto aos itens III e IV.-solicitou a Recuperanda prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento dos lançamentos.

-quanto ao item V.- o valor de R\$6.023.723,64, conforme balancete juntado no evento 199.4, se refere à receita acumulada no período de 01/2017 a 11/2017, não se tratando de receita exclusiva do mês 11/2017. Que referido valor foi utilizado para pagamento de mercadorias, impostos, despesas com pessoal, despesas comerciais, gerais e etc, tendo a Recuperanda obtido no período prejuízo de R\$96.928,16, cuja informação foi registrada no Livro Diário nº 140 da ECD à Receita Federal.

-quanto ao item VI.-que a alegação de desvio de dinheiro é genérica; que o caminhão foi adquirido pela Arrendatária através de Cédula Bancária BNDES FINAME PSI nº 9590279414, com cláusula de alienação fiduciária, não havendo qualquer indício de que a Recuperanda tenha pago qualquer das parcelas.

-quanto a compra e cessões de crédito pela empresa Toryno, esclareceu a Recuperanda que se deu de forma legítima e lícita, tendo sido informada nos autos.

A Recuperanda apresentou os documentos mencionados em sua manifestação do evento 740 no evento 759, dizendo que as operações envolvendo a Fertimourão e a empresa



Toryno sempre visaram o cumprimento das obrigações e compromissos da Recuperanda com funcionários, fornecedores, despesas ordinárias, etc. Que por não conseguir abrir contas bancárias, acabou por buscar outras formas de contornar a dificuldade para cumprir suas obrigações, o que não implicou em prejuízo aos credores ou vantagem indevida a terceiros.

O Ministério Público, chamado a se manifestar sobre a fraude, solicitou no evento 768.1 fosse intimada a denunciante Duque Estrada & Advogados Associados para se manifestar sobre os documentos juntados no evento 759, sendo que na mesma oportunidade, opinou pela reconvocação da Assembléia Geral de Credores.

Assim, foi proferida a decisão do evento **771.1**, em 23.07.2019, onde restou esclarecido que o Ministério Público, por participar do feito, é intimado a se manifestar sobre todos os pedidos e documentos juntados, de modo que desnecessário o encaminhamento de cópias, pois poderiam elas ser pelo mesmo extraídas, em entendendo necessária a instauração de qualquer incidente ou ação visando a apuração da fraude alegada ou qualquer outra conduta criminosa noticiada pelas partes.

Ao mesmo tempo, restou acolhido pedido do Ministério Público para que fosse intimada Duque Estrada & Advogados Associados para manifestação a respeito dos esclarecimentos e documentos juntados pela Recuperanda no evento 759 (referentes à alegada fraude).

Também restou determinado que após manifestação da Recuperanda fosse ouvido o Ministério Público, voltando os autos conclusos para deliberação, conforme se vê do item **6.1** da referida decisão.

Duque Estrada & Advogados Associados se manifestou no evento 938.1 e 939.1, rebatendo as informações prestadas pela Recuperanda, apontando os pontos não esclarecidos das prestações de contas referentes às operações envolvendo a Recuperanda e a empresa Torynno, além de outros lançamentos envolvendo familiares do sócio da Recuperanda e empresa registradas em seu nome, pugnando por esclarecimentos ao Sr. Administrador Judicial.

Foi o feito encaminhado à conclusão, tendo sido determinado no evento **943.1, item 2**, (em 05.08.2019) a intimação do Sr. Administrador para os esclarecimentos solicitados, fosse colhida manifestação do Ministério, voltando os autos conclusos para decisão, conforme já havia sido determinado na decisão do evento **771.1**.

É de se registrar que na decisão do evento **771.1** foi acolhido pedido dos credores trabalhistas, com parecer favorável do Ministério Público, de reconvocação da Assembléia Geral de Credores, o que acarretou vários pedidos incidentais.

Em, **10.09.2019** foram os autos encaminhados à conclusão sendo proferida na mesma data a decisão do evento **1568.1**, oportunidade em que foi o feito chamado à ordem, sendo analisados pedidos apresentados nos movimentos anteriores, determinando-se diversas diligências, entre elas o cumprimento da decisão do evento 943.1, de intimação do Sr. Administrador Judicial e Ministério Público para manifestação quanto ao contido nas petições dos eventos 938 e 939, ainda não cumprida, a fim de possibilitar decisão, determinação essa colocada em destaque.



Foi aberto vista ao Ministério Público, evento 1731, que se manifestou no evento **1752**, somente quanto ao pedido da empresa Torynno de habilitação para participação da Assembléia, deixando de se manifestar sobre o contido nas petições dos eventos 938.1 e 939.1.

Os autos retornaram à conclusão em **11.09.2019** para análise do pedido da Empresa Torynno de participação na Assembléia Geral de Credores, sem que tivesse sido colhida a manifestação do Sr. Administrador quanto ao contido nos eventos 938.1 e 939.1, conforme consignado, manifestação que veio aos autos após decisão, como se vê do evento 1765.1.

Porém, necessária se fez a análise das petições dos eventos 938.1 e 939.1, visto que em referidas petições a empresa Torynno era apontada como partícipe das supostas fraudes envolvendo a Recuperanda.

Assim, foi proferida a decisão do **evento 1761.1** na qual restou esclarecido que os referidos documentos mencionados nas petições dos eventos 938.1 e 939.1, eram analisados de forma perfunctória, tão somente para a análise do pedido da Cessionária quanto ao direito de voto em Assembléia, sendo que a alegação de fraude ou crime falimentar haveria de ser apresentada em apartado, em ação própria, para fins de averiguação de prejuízo aos demais credores e constatação da ocorrência, até mesmo para assegurar a ampla defesa, registrando-se que referida providência poderia ser adotada pelos denunciante.

Foi reconhecida a suspeição da empresa Torynno, sendo que para o reconhecimento da suspeição foi considerado o fato de ter como única sócia a pessoa de Valdeci da Silva de Souza, pessoa que gerenciava a Recuperanda de longa data, além dos depósitos feitos pela Recuperanda à Cessionária, empresa Arrendatária das instalações da Recuperanda, empréstimos em valores expressivos, demonstrando aproximação suficiente a gerar a suspeição.

Entendeu-se que os fatos noticiados consubstanciavam sérios indícios de que a empresa Torynno fazia parte do mesmo grupo econômico da empresa Fertimourão, e sendo assim, não poderia ter direito a voto e voz na Assembléia, não podendo sua presença ser considerada para fins de verificação de quórum de instalação ou de deliberação.

Restou reafirmado que não se estava analisando naquele momento o pedido de fraude a credores, conduta criminosa prevista no art. 168 da LRJ, até porque, para tanto, haveria de ter o devido processo legal, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, as informações prestadas no feito foram consideradas graves o suficiente para ensejar o reconhecimento da suspeição da empresa Torynno, nos termos do art. 43, da LRJ.

Por outro lado, nenhum obstáculo havia para que a Recuperanda, qualquer dos credores habilitados no feito, ou mesmo a terceira interessada Duque Estrada & Advogados Associados, extraísse cópia das petições dos eventos 709.1, 724.1, 938.1, 939.1, dos documentos que as instruíram, ou de qualquer outra peça processual para encaminhamento ao Ministério Público a fim de apurar eventual conduta criminosa.



Por sua vez, o Juízo cumpriu o art. 187, § 2º, da LRJ, que dispõe:

“Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

[...]

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.”

No caso presente o Juízo deu ciência ao Ministério Público, o qual foi intimado a se manifestar sobre todos os pedidos apresentados (inclusive os dos eventos 709, 724, 938 e 939), documentos juntados, por qualquer das partes, bem como dos despachos e das decisões proferidas no feito, a fim de que adotasse as providências que entendesse cabíveis, não procedendo a alegação de Duque Estrada & Advogados Associados e da Recuperanda quanto a não terem sido adotadas providências para apuração dos fatos.

Veja-se que da decisão que considerou as condutas descritas nos eventos 709.1, 724.1, 938.1, 939.1, como aptas a impedir a empresa Torynno de votar na Assembléia, pois reconhecida a sua suspeição, foi igualmente intimado o Ministério Público, como se vê do **evento 2155.1**.

Também foi o Ministério Público intimado do contido em referidas petições, tendo solicitado esclarecimentos ao Sr. Administrador, Recuperanda, Denunciante, acabando por se manifestar a respeito no evento 3428.1, quando pugnou pela convocação da Recuperação Judicial em Falência, com base no art. 94, III, b, da Lei nº 11.1101/2005, em que pese a manifestação anterior, concordando com o pedido de reconvocação da Assembléia.

Como antes anotado, de acordo com as petições dos eventos 709.1, 724.1, 938.1, 939.1 teria sido praticado no decorrer do feito o crime de Fraude a Credores previsto no art. 168 da Lei de Recuperação Judicial, nº 11.101/2005, sendo que, comprovada a ocorrência, seria hipótese de convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 94, III, b, da LRJ.

Entretanto, prescreve o artigo 183, da LRJ, que o Juízo competente para conhecer da ação pelos crimes nela previstos é o Juízo Criminal da Jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial.

Sendo assim, não é este Juízo o competente para o processamento e julgamento de eventuais condutas criminosas, as quais, entretanto, não poderiam passar despercebidas por este Juízo, como, de fato, não passaram, conforme decisão do **evento 1761.1**.

Como já asseverado, em referida decisão restou esclarecido que as alegações não estavam sendo analisadas para fins de reconhecimento do crime, naquele momento, nem no presente feito, pois haveriam de ser apuradas em ação própria, observando-se o



contraditório e a ampla defesa.

Por fim, em relação ao presente tópico, é de se registrar que os credores Antônio Francisco Aparecido Médice e Celso Setsuo encaminharam denúncia ao Ministério Público referente aos fatos relatados nos eventos 709 e 724, além de fatos posteriores que teriam ocorrido na Assembléia Geral, como se vê dos eventos **3437.14 e 3437.15**, cabendo ao Ministério Público o ajuizamento de ação para apuração de eventual conduta criminosa, em entendendo haver elementos para tanto, providência esta que também estava facultada aos Terceiros interessados e à própria Recuperanda.

1.5. Quanto aos pedidos de destituição do Sr. Administrador Judicial.

A Lei de Recuperação Judicial não prevê procedimento para tanto.

Porém, em seu artigo 189 dispõe que se aplicam as disposições do Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previsto na lei.

De acordo com o art. 148, do CPC, os motivos de impedimento e de suspeição descritos no art. 144 e seguintes também se aplicam aos auxiliares da justiça, aqui se incluindo o Administrador Judicial.

E, conforme disposição do art. 146, parágrafo 1º, do CPC, em não sendo reconhecida a suspeição arguida, a arguição haverá de ser autuada em apartado, concedendo-se prazo para defesa e produção de provas.

No caso presente, foi o Sr. Administrador Judicial chamado a se manifestar, não tendo reconhecido conduta apta à declaração da suspeição, de modo que as petições dos eventos **938, 3820 e 4119**, apresentadas por Duque Estrada & Advogados Associados, deverão ser reunidas e autuadas em apartado, como incidente de pedido de destituição de administrador judicial, instruídas com as petições dos eventos 724, 3437.1 e 3983.1, documentos que instruíram esses pedidos, providência que adoto com amparo no art. 5º, da CF, art. 189 da LRJ, arts. 148, do CPC.

Regularizada a autuação, intime-se o Sr. Administrador Judicial para apresentação de defesa em 15 (quinze) dias.

Em igual prazo deverá ser intimada para manifestação a Recuperanda.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público e voltem os autos conclusos para decisão.

1.6. Dos pedidos de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Para análise e decisão, face das consequências e momento pelo qual passa o País, face da Pandemia-COVID19, entendo importante as seguintes considerações.

O presente feito está em tramitação desde o ano de 2010, quando apresentado pedido de Recuperação Judicial pela Empresa Fertimourão (e Campoceres Agrícola Ltda que foi incorporada por Fertimourão, conforme pedido do evento 388.1), cuja fundação se deu no ano de 1977, estando em atividade, à época, há mais de 30 anos.



No pedido foram apresentadas as justificativas para a crise financeira que estava atravessando, esclarecendo qual Plano de Soerguimento a ser seguido, e pleiteando fosse oportunizada a realização de Assembleia Geral a fim de buscar acordo com seus credores, indicando o seu ativo, passivo e expectativa quanto a créditos pendentes de análise administrativa e judicial.

A Assembléia Geral foi agendada e realizada, tendo os credores aprovado o Plano de Recuperação Judicial, cuja decisão foi homologada pelo Juízo, prosseguindo a Recuperanda com suas atividades.

Foram proferidas as decisões dos eventos **1.261 e 1.327**, onde restaram afastados os pedidos de alguns credores de decretação de quebra e nulidade da Assembléia, inclusive do Banco Santander, sendo interpostos Agravos de Instrumentos, havendo, ainda, pendência de julgamento definitivo no REsp. 1.594.714.

Nesses 10 anos de tramitação, os Doutos Advogados que defenderam os interesses da Recuperanda por aproximadamente 08 (oito) anos (Duque Estrada & Advogados Associados - 01.09.2011 a 14.03.2019), acreditaram em sua viabilidade econômica, na possibilidade de soerguimento, relatando a adoção de medidas para obtenção de receitas em novas frentes, manutenção do quadro de funcionários e contratação de outros tantos.

Em diversas oportunidades compareceram no feito para dizer do interesse no aditamento do Plano, ao tempo em que teciam considerações sobre o efeito devastador da falência.

Assim o foi na petição juntada no evento 1.741, onde argumentaram:

“Desse modo a falência generalizada da empresa sem a chance de sua Recuperação seria o mesmo que falir a própria sociedade que ficaria sem bens e serviços, afetando a arrecadação do Estado e o sustento das pessoas. Foi sob esse prisma que a lei surgiu, prevalecendo até hoje, e foi muito importante para a recuperação de muitas empresas pelo país, que preservaram seus funcionários e continuaram a aquecer a economia onde estão localizadas.”

Também na petição juntada no evento **1.721**, onde destacaram e negritaram:

“...O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata das empresas, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.”

Aduzindo, ainda: “É importante destacar que não foi por culpa da Requerente a paralisação do cumprimento do plano de recuperação judicial. Foram alguns credores quem deram causa a tal paralisação e a requerente não pode e não deve ser prejudicada por isso.”
(grifei)



Reafirmaram, também, que as Recuperandas estavam se reerguendo, sendo que em manifestação do evento **1.807, datada de 29 de fevereiro de 2016**, após pedido de convoção da Recuperação em Falência, apresentado pelo Banco Itaú, evento **1759**, ressaltaram:

“Como se observa, a possibilidade de aditamento do plano funda-se em acordo estabelecido na própria Assembléia de credores, que é soberana em suas decisões.”

Reafirmaram estar trabalhando para o final do processo, embora enfrentadas dificuldades na obtenção de crédito, aliada à pública e notória crise econômica pela qual atravessava o País, de modo que não apresentou a melhora esperada; porém, estavam resistindo, sem a necessidade de demitir funcionários, aduzindo possuir diversos créditos tributários para compensação/restituição e ações revisionais, créditos que faziam frente a todo o processo recuperacional, com concreta possibilidade de soerguimento, esclarecendo que o crédito do Funrural estava pendente de recurso; o de ICMS já estava homologado, retido junto ao governo estadual; Pis/Cofins pendente de julgamento no STJ; créditos referentes a cédulas rurais pendentes de julgamento no TJPR; crédito de ações revisionais pendentes de julgamento no TJPR; compensação de créditos tributários julgada procedente. Ou seja: informava a real possibilidade de soerguimento a justificar o desacolhimento dos pedidos de convoção em falência.

Em referida petição, observaram que o Juízo por diversas vezes havia enaltecido a soberania da Assembléia de Credores, sendo que a Assembléia teria aprovado a premissa 08, quanto à possibilidade de uma nova Assembléia para fazer ajustes ao plano concebido inicialmente, antes da análise de um pedido de convoção da recuperação judicial em falência.

E continuaram:

“A decretação da falência neste momento, diante da crise econômica que ora atravessa o país, somente viria a agravar ainda mais as estatísticas do desemprego, e de empresas que fecharam as portas por dificuldades econômicas e financeiras, a manutenção da fonte produtiva, dos postos de trabalho é uma função social.”

[...]A ausência de pagamento neste período de suspensão não pode ser considerada atraso ou descumprimento do plano de recuperação, pois, não foram as recuperandas quem deram causa a tal paralisação. Esta se dera por circunstâncias legais e judiciais alheias a vontade das autoras.”



Além do Banco Itaú, também os credores Gustavo Boiko, evento 39.1, Global Securities, autos 6765-53.2009, e Antônio Guinzani, autos 23-96.2010, apresentaram pedido de convocação da Recuperação em Falência, sendo proferida a decisão do evento 97.1, onde restou esclarecido que o pedido já havia sido desacolhido pelo Juízo, cujo pedido estava em análise em grau de recurso, como, também, o pedido de decretação de nulidade e realização de nova Assembléia, sendo que, em sendo provido neste particular e desprovido quanto à convocação da Recuperação Judicial em Falência, poderia ser o Plano aditado como pleiteado pelas Recuperandas.

Na oportunidade restou determinado ao Sr. Administrador que prestasse esclarecimentos quanto ao ativo das Recuperandas, atividades desenvolvidas, renda auferida, além dos pagamentos até então realizados aos Credores (determinação datada de 22 de janeiro de 2018), o que restou atendido no evento 199.1, dando conta de que os pagamentos não estavam ocorrendo.

Tal informação acarretou pedidos de esclarecimentos, como se vê da petição do evento 192/203 do credor Banco Paulista e 219.1, apresentada pelos sucessores do credor Joaquim de Andrade, sendo determinado na decisão do evento 223, item 10, a intimação do Sr. Administrador Judicial para o atendimento.

Determinou-se, também, fosse certificado pela Escrivania a respeito da situação processual dos recursos pendentes, interpostos da decisão homologatória do Plano de Recuperação, visto que em alguns deles havia sido deferido efeito suspensivo, o que restou atendido no evento 324.1.

Em referida certidão restou esclarecido não ter havido julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 803618005, face da interposição de Recurso Especial nº 1.594714/PR, no qual pugnava a parte recorrente a decretação de nulidade da Assembléia e das decisões nela tomadas.

O credor Banco Itaú, evento 383.1, apresentou novamente pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência, visto que as Recuperandas não estavam cumprindo as obrigações assumidas no Plano de Recuperação, informação que teria sido prestada pelo Sr. Administrador Judicial.

Chamado a se manifestação, o Ministério Público, evento 386.1, pugnou por nova vista após o cumprimento das diligências determinadas na decisão do evento 223.

No evento 475.1 foi o feito chamado à ordem, sendo determinadas diversas diligências a cargo da Escrivania, do Administrador Judicial, bem como a intimação do Ministério Público para manifestação quanto aos pedidos pendentes de apreciação, inclusive do Banco Itaú, apresentado no evento 383.1.

A Recuperanda, compareceu no feito, evento 388.1, em 12 de novembro de 2018, para apresentar pedido de incorporação da empresa Campoceres Agrícola Ltda por parte da empresa Fertimourão Agrícola Eireli, deixando de se manifestar sobre o contido na petição do evento 383.1.

Novamente a Recuperanda compareceu no feito, evento 659.1, em 06 de março de 2019,



manifestando-se sobre os pedidos dos eventos 468 e 472, deixando, entretanto, de falar sobre o pedido do evento 383.1.

Em 19 de março de 2019, a Recuperanda retornou ao feito para informar que os Advogados antes constituídos, Duque Estrada & Advogados Associados, tinham sido destituídos, juntando notificação do evento 697.2 e procuração do evento 697.3, datada de 08 de março de 2019.

Nos eventos 698.1 e 699.1 o Sr. Administrador informou novamente que a empresa Recuperanda não estava pagando seus credores conforme Plano de Recuperação aprovado em Assembléia.

No evento 700 Duque Estrada & Advogados Associados (Advogados que até então haviam defendido os interesses da Recuperanda) compareceu no feito pugnando pela habilitação como terceiro interessado, a fim de que pudesse acompanhar o feito, recebendo intimações, isso porque tinha crédito decorrente de verba honorária, pedido que restou deferido.

No evento 701.1, em 25 de março de 2019, o Ministério Público manifestou-se em atenção à decisão do evento 475.1, pugnando por esclarecimentos ao Sr. Administrador, a fim de que pudesse opinar quanto ao pedido de convocação da Recuperação Judicial em falência, apresentado no evento 383.1.

O Sr. Administrador prestou novos esclarecimentos nos eventos 705.1, 710.1, 711.1, 716.1, visando atender a determinação da decisão proferida no evento 475.1.

Antes de ser o pedido do evento 383.1 analisado, visto que ainda não havia parecer do Ministério Público, Duque Estrada & Advogados Associados, agora na condição de terceiro interessado, compareceu no feito, evento 709.1, em 29 de março de 2019, pugnando pela convocação da recuperação judicial em falência, alegando prática fraudulenta no que diz respeito ao recebimento de valores nos autos nº 6845-33.2012.8.16.0058, cujos valores não teriam entrado no caixa da empresa e não teriam sido utilizados na integralidade para saldar seus compromissos. Que parte desse valor foi depositado para a empresa arrendatária de suas instalações, empresa Torynno, o que era prática usual. Que a gerente da Recuperanda era a proprietária da Arrendatária Toryno. Que de acordo com as prestações de contas era possível verificar a quantidade de lançamentos e valores movimentados entre as empresas, comprovando o desvirtuamento da recuperação judicial. Que possível constatar empréstimos entre as empresas, entre a Recuperanda e o irmão do sócio da Recuperanda. Que não havia registro do valor arrecadado e informado pelo Sr. Administrador, no montante de R\$6.023.723,64. Menciona desvio de dinheiro da Recuperanda, questionando sobre a compra de caminhão existente no pátio da Arrendatária. Que passados dois anos, mais dois anos da aprovação do plano, não houve pagamento dos credores, devendo ser decretada a quebra. Que tais fatos não eram do conhecimento dos Procuradores, que só tomaram conhecimento quando diligenciaram na busca de documentos para instruir a defesa nos autos de embargos à execução que ajuizaram para o recebimento da verba honorária.

Na oportunidade falou do crédito não quitado da verba honorária contratada, do montante, da natureza do crédito, da culpa da Recuperanda pela rescisão do contrato, pugnando fosse declarada que a verba honorária era devida em sua integralidade em caráter extraconcursal;



fosse reconhecida a fraude e decretada a quebra, devendo ser encaminhada cópia da petição e documentos ao Ministério Público para apuração do crime de fraude contra credores, previsto no art. 168, da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda, evento **718**, teceu comentários sobre o contido na petição do evento 709, onde os antigos procuradores relatavam prática fraudulenta por parte da empresa, além de pugnam pelo reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito na sua integralidade, tendo pugnado pelo desentranhamento da petição e intimação do terceiro interessado para ajuizamento da ação apropriada.

Nesse meio tempo, face do noticiado no evento **709**, os sucessores do credor Joaquim de Andrade pleitearam a convocação da Recuperação Judicial em Falência (evento **719.1** – petição datada de 18 de abril de 2019).

Antes que se colhesse a manifestação do Ministério Público e fossem os autos encaminhados à conclusão, Duque Estrada & Advogados Associados retornou ao feito, evento **721.1**, aduzindo que teria ocorrido preclusão por parte da Recuperanda quanto ao pedido de reconhecimento da natureza extraconcursal do seu crédito. Que seu pedido não era de habilitação de crédito, mas de reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito.

Teceu considerações quanto ao trabalho desempenhado neste feito, aduzindo ter colaborado sobremaneira com a tentativa de reerguimento da sociedade, devendo ocupar uma posição privilegiada na fila de credores, ao tempo em que pugnou pelo desacolhimento do pedido de desentranhamento de sua petição e dos documentos que a acompanharam.

Também reafirmou o pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência, visto que a Recuperanda não esclareceu os fatos denunciados, embasados nos documentos juntados pelo Administrador Judicial, os quais eram aptos à caracterização de fraude. Que não restou atendido pedido do Ministério Público para esclarecimentos quanto ao destino dado ao valor de R\$6.000.000,00 que entrou na contabilidade da empresa Recuperanda.

Por fim, pugnou pela apreciação dos pedidos dos eventos 700.1 e 709.1, petição esta datada de 24 de abril de 2019.

Foram os autos encaminhados à conclusão em 26.04.2019.

Antes que fossem os pedidos analisados, o credor Antônio Francisco Médice compareceu no feito, evento 724.1, 29.04.2019, manifestando-se pela convocação em falência, face do alegado no evento 709.1.

Assim, foi proferido o despacho do evento **726.1**, em 06.05.2019, determinando, entre outras diligências, fosse colhida a manifestação do Administrador Judicial e **do Ministério Público sobre o contido nos eventos 709 e 712**, visto que, sobre eles, já havia se manifestado a Recuperanda. Determinou-se, ainda, a intimação para manifestação da Recuperanda e do Ministério Público sobre os pedidos dos eventos **719 e 724**.

Intimada, a Recuperanda se manifestou no evento **740.1**, aduzindo que os pedidos dos eventos 719 e 724 decorreram do contido na manifestação de Duque Estrada & Advogados



Associados no evento 709.1, tendo esta se dado em retaliação e vingança, visando tumultuar o feito. Questionaram o fato da denúncia ter ocorrido somente após terem sido os D. Advogados desconstituídos. Prestou esclarecimentos sobre o valor de R\$6.000.000,00, conforme solicitação do Ministério Público, dizendo que a informação teria sido distorcida por Duque Estrada & Advogados Associados. Que os dados levantados já estavam nos autos quando ainda referido escritório defendia os interesses da Recuperanda, não podendo alegar desconhecimento. Que todas as ações foram instruídas e/ou acompanhadas pela referida banca. Rebateu a alegação de fraude e desvio de verba. Que o arrendamento das instalações da Recuperanda pela empresa Toryno foi informado no feito pelos Advogados integrantes da Banca Duque Estrada, os quais em diversos momentos nos autos pugnaram pelo aditamento do Plano, sendo que diversos credores interpuseram recursos sustentando a nulidade da assembleia e da própria decisão que homologou o Plano de Recuperação, determinando o Juízo que se aguardasse decisão dos recursos, visto que alguns tinham sido recebidos com efeito suspensivo. Reafirmou que os pedidos de aditamento se deram em razão da modificação da condição inicial estipulada no Plano, não sendo mais possível cumprir as obrigações como concebidas.

Também nessa oportunidade esclareceu sobre o destino dado ao numerário recebido nos autos nº 6845-33.2012, a aquisição de caminhão encontrado no pátio da empresa Toryno e outros lançamentos questionados, pugnando, ainda, pela concessão do prazo de 10 dias para juntada de documentos visando melhor esclarecê-los.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público em 31.05.2019, tendo sido apresentado parecer no evento **750**, em 19.06.2019, pugnando por novos esclarecimentos por parte do Sr. Administrador Judicial, visto que os anteriormente prestados não tinham sido suficientes para análise do pedido apresentado no evento 709, pugnando por nova vista, o que restou atendido no evento 756.1.

No evento **759** a Recuperanda compareceu no feito para a juntada de documentos.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público em 02.07.2019.

Antes que houvesse manifestação, foram apresentados pedidos pelo credor Antônio Francisco Aparecido Médice no evento 762.1 e por credores trabalhistas no evento 763.

O credor Antônio Francisco Aparecido Médice reiterou o pedido apresentado no evento 724.1, de convocação da Recuperação Judicial em Falência, aduzindo inexistir receita para quitar os créditos; que não mais existe decisão vigente suspendendo a vigência do Plano de Recuperação; que a empresa Torynno seria testa de ferro da Recuperanda (petição datada de 02.07.2019).

Os credores trabalhistas, por outro lado, alegando demora injustificada do Poder Judiciário, em especial das Instâncias Superiores quanto à validade ou não do Plano antes aprovado, e modificação da condição existente quando da aprovação do referido Plano, pugnaram pela reconvocação da Assembléia de Credores, com base no art. 36, § 2º, da Lei 11.101/2005, a fim de oportunizar à Recuperanda a apresentação de aditivo às condições originárias, sob pena de decretação da falência (petição datada de 09.07.2019).

Em **19.07.2019**, evento **768.1**, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido dos credores trabalhistas de reconvocação da Assembléia Geral, nos termos do art. 36, § 2º, da



Lei 11.101/2005, visando encontrar alternativa ao plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, embora em xeque a viabilidade econômica da empresa, conforme admitido pelo Sr. Administrador Judicial nas prestações de contas.

Por outro lado, pediu fosse oportunizada à Duque Estrada manifestação sobre os documentos juntados no evento 759 pela Recuperanda para depois falar sobre a alegada fraude noticiada nos eventos 709.1 e 924.1, tendo a denunciante se manifestado no evento 938.1.

Deste modo, após manifestação da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público quanto aos pedidos de Convalidação da Recuperação Judicial em Falência e de Reconvocação da Assembléia Geral, conforme determinado, os autos retornaram à conclusão para apreciação, tendo sido proferida a decisão **do evento 771.1 de 22.07.2019 que deferiu o pedido para que fosse reconvocada a Assembléia Geral de Credores.**

Esse retrospecto foi feito para demonstrar que a Recuperanda, quer pelos Procuradores integrantes da banca Duque Estrada & Advogados Associados, que defenderam seus interesses no período de 01.09.2011 a 14.03.2019, quer pelos Advogados da banca Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados, que passaram a representá-la a partir de então, pugnam no decorrer da demanda pelo aditamento do Plano de Recuperação Judicial, afirmando não ter culpa pela indefinição quanto ao Plano anterior, visto que ainda está pendente de julgamento definitivo o pedido de decretação de nulidade da Assembléia e, de consequência, do Plano na mesma aprovado.

Em referidas solicitações, como visto, alegou-se, e ainda alega-se, haver possibilidade de soerguimento, de manutenção dos funcionários e pagamento de seus credores, tecendo considerações a respeito das nefastas consequências da decretação de falência.

Assim, foi proferida a decisão do evento **771.1**, onde restou assentado:

- a) regularização do cadastro de advogados;
- b) expedições de ofícios;
- c) esclarecimento quanto à desnecessidade de encaminhamento de cópia da petição do evento 709 e documentos que a acompanharam ao Ministério Público, visto que sobre referida petição e documentos tinha sido chamado para manifestação, tomando deles ciência, cabendo ao mesmo extrair cópias caso entendesse necessário;
- d) desacolhimento de pedido de bloqueio de bens;
- e) acolhimento do pedido do Ministério Público de intimação de Duque Estrada para falar sobre os documentos juntados no evento 759; devendo, após, abrir nova vista e conclusão para deliberação;
- f) atualização da certidão quanto ao trânsito em julgado dos Recursos interpostos da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial;
- g) intimação do Ministério Público para manifestação quanto à natureza e limite do crédito



de Duque Estrada & Advogados Associados previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005;

h) acolhimento do pedido dos credores trabalhistas, que contou com parecer favorável do Ministério Público, de reconvocação da Assembléia, a fim de permitir fosse apresentada e analisada pelos Credores a proposta de aditamento, após serem esclarecidos os motivos do não cumprimento das obrigações anteriormente assumidas, para, então, deliberarem quanto à aprovação das alterações propostas ou convoação em falência.

Restou consignado em referida decisão a possibilidade de modificação do Plano, na medida em que envolve um processo negocial entre devedor empresário e seus credores, com controle do Judiciário, em observância à legislação correlata, prevalecendo a autonomia da vontade das partes para viabilizar o soerguimento econômico-financeiro da empresa.

Deste modo, em tendo a Recuperanda se proposto a apresentar aditamento viável do plano, entendeu por bem o Juízo em deferir fosse a proposta apresentada aos credores, em Assembléia, a fim de que sobre a proposta deliberassem.

Dessa decisão, **quanto ao deferimento de nova Assembléia**, não foi interposto recurso, de modo a se entender que com ela concordaram os credores que antes pugnaram pela decretação da quebra, bem como terceiros interessados.

Após deferimento de convocação de Assembléia, vários pedidos foram apresentados no feito, sendo de se destacar:

a) evento **937.1** – Embargos de Declaração por omissão quanto ao disposto nos artigos 67 e 84, V, da Lei 11.101/2005, aos quais se negou provimento, conforme decisão do evento **943.1, item “3”**;

b) manifestação de Duque Estrada & Advogados Associados no evento **938.1** sobre os documentos juntados pela Recuperanda no evento 759, com pedido de destituição do Administrador Judicial, sobre o qual determinou-se a manifestação do Administrador e do Ministério Público, conforme decisão do evento **943.1, item “2”**. Pela decisão do evento **1568.1 foi o feito chamado à ordem, determinando-se fosse cumprido o despacho anterior, ainda não cumprido pela Escrivania.**

c) manifestação de Duque Estrada & Advogados Associados no evento **939.1** sobre as informações prestadas pelo Administrador Judicial no evento 756, pugnando pela intimação do Ministério Público para tomar providências, aproveitando a oportunidade para falar da natureza de seu crédito, sendo determinada a manifestação do Administrador Judicial e Ministério Público pela decisão do evento **943.1, item “2”**. Pela decisão do evento **1568.1 foi o feito chamado à ordem, determinando-se fosse cumprido o despacho anterior, ainda não cumprido pela Escrivania.**

A decisão do evento 943.1 foi proferida em 05.08.2019, sendo os autos encaminhados ao



Ministério Público em 06.08.2019, evento 1025.

d)embargos de declaração pelo credor Sérgio Tonete, evento 1039.1, julgados pela decisão do evento **1568.1, item “4”**.

e)manifestação do Administrador Judicial quanto à contratação de advogado a fim de auxiliá-lo na Assembléia Geral, eventos 1393 e 1397. Pedido deferido pela decisão do evento **1568.1, item “5”**.

f)pedido do Banco Bradesco S/A para juntada da proposta de modificação do plano pela Recuperanda, evento 1442.1. Pedido analisado na decisão do evento **1568.1, item “11”**.

g)pedido de habilitação pela empresa Torynno face dos créditos que lhe foram cedidos, evento **1570.1**, sendo proferida a decisão do evento **1725.1**, aduzindo que a noticiada cessão se deu após aprovação do crédito em Assembléia Geral de Credores, tendo sido informada nos autos ainda no ano de 2015, tratando-se de crédito legítimo, quirografário nos termos do art. 83, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005.

No entanto, considerando os fatos noticiados nos eventos 709, 724, 938 e 939 por Duque Estrada & Advogados Associados e Antônio Francisco Aparecido Médice, antes de analisar o pedido de participação em Assembléia, determinou-se a manifestação do Ministério Público, o que se deu no evento 1752.

Foi proferida a decisão do evento **1761.1, restando consignado:**

Que as cessões de crédito anteriormente noticiadas no feito tinham sido consideradas válidas, tratando-se de créditos líquidos, certos e exigíveis, não existindo litígio sobre as mesmas.

Também restou esclarecido que se não fossem as informações e documentos dos eventos 709, 740, 759, 938 e 939, dúvidas não existiriam quanto à possibilidade da Cessionária Torynno participar da Assembléia, com direito a voz e voto.

No entanto, referidos documentos consubstanciavam fortes indícios de que a empresa Torynno fazia parte do mesmo grupo econômico da Recuperanda e que, por conta disso, era suspeita, nos termos do art. 43, da Lei 11.101/05. Sendo suspeita, não lhe poderia ser assegurado o direito de voz e voto na Assembléia, nem computada sua presença para fins de quórum de instalação, embora pudesse dela participar.

Ainda, em referida decisão, restou esclarecido que referidos documentos eram analisados de forma perfunctória, tão somente para a análise do pedido da Cessionária quanto ao



direito de voto em Assembléia, sendo que a alegação de fraude ou crime falimentar haveria de ser apresentada em ação apartada, para fins de averiguação de prejuízo aos demais credores e constatação da ocorrência, até mesmo para assegurar a ampla defesa.

Note-se que para o reconhecimento da suspeição foi considerado o fato de ter como única sócia a pessoa de Valdeci da Silva de Souza, pessoa que gerenciava a Recuperanda de longa data, além dos depósitos feitos pela Recuperanda à Cessionária, empresa Arrendatária das instalações da Recuperanda, empréstimos em valores expressivos, demonstrando aproximação suficiente a gerar a suspeição.

Foi apresentado pedido de reconsideração, evento 1948.1, o qual foi desacolhido pela decisão do evento **1970.1, item “II”**.

h)no evento 1889.1 foi proferido despacho determinando a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para manifestação quanto ao pedido do evento 709, referente à natureza do crédito de Duque Estrada & Advogados Associados, registrando-se que a Recuperanda já havia se manifestado no evento 718.1.

Tal determinação se deu em razão do pedido de Duque Estrada & Advogados Associados apresentado nos autos 9766-18.2019 de participação na Assembléia Geral de Credores.

É de se esclarecer que no evento 700.1 a credora Duque Estrada & Advogados Associados compareceu no feito pugnando por sua habilitação como terceiro interessado, aduzindo ser detentora de crédito de natureza alimentar, integralmente extraconcursal, pleiteando ao final fosse reconhecido pelo juízo como sendo a verba honorária devida em sua integralidade em caráter extraconcursal, conforme art. 67 e 84, V, da Lei nº 11.101/2005.

No evento 709.1 novamente pugnou pelo reconhecimento e declaração quanto a ser titular de crédito extraconcursal na integralidade.

Diante da manifestação da Recuperanda, que pleiteou o desentranhamento do pedido, visto não ser a via própria para tanto, insistiu Duque Estrada fosse o mesmo analisado neste feito, desacolhendo-se o pedido de desentranhamento, com reconhecimento de preclusão, pois embora tenha a Recuperanda se manifestado pelo desentranhamento, não impugnou a arguição de se tratar de crédito extraconcursal.

Face da insistência na apreciação do pedido, e da exiguidade de tempo para análise antes da Assembléia, e considerando que a Recuperanda já havia se manifestado sobre o pedido, entendeu-se por bem em determinar fosse colhida a manifestação tão somente do Sr. Administrador e Ministério Público, tendo a intimação se dado, sendo proferida a decisão do **evento 1970.1**.

Em referida decisão restou acolhido o pedido, reconhecendo tratar-se de crédito extraconcursal, sendo que, por se tratar de verba honorária, tinha o crédito natureza alimentar, não se sujeitando à Recuperação Judicial.

Esclareceu-se, ainda, que em sendo decretada a falência, haveria de se observar o disposto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005



Por não estar o crédito sujeito à recuperação judicial, não teria a detentora direito de voz e voto na Assembléia (decisão datada de 12.09.2019, véspera da Assembléia).

Dessa decisão foram interpostos Embargos de Declaração, evento **2166**, aos quais se negou provimento, decisão evento **2222.1**. Novos embargos de declaração no evento **2849.1**, oportunidade em que alegou-se ter havido a publicação do edital de convocação da Assembléia sem que no mesmo constasse o seu crédito. Que seu pedido quanto à natureza do crédito se restringia à hipótese de convocação em falência, sendo que até o momento não havia análise do pedido de quebra, permanecendo a decisão obscura e contraditória.

No evento **2850.1** pugnou pelo reconhecimento da nulidade da decisão do evento **1970** proferida nos presentes autos, com determinação de prosseguimento da impugnação autuada sob nº 9766-28.2019.

A Recuperanda se manifestou no evento 3257.1 e o Ministério Público no evento 3428, sendo julgados pela decisão do evento **3444.1**, negando-se-lhes provimento, esclarecendo-se, também, não haver disposição legal quanto à necessidade de constar do edital a relação dos credores extraconcursais, até porque o edital era direcionado aos credores concursais, além do que o valor do crédito da Embargante estava sendo apurado no processo de execução e embargos à execução. Que o pedido foi apreciado no bojo da ação de Recuperação Judicial, visto que na mesma apresentado, sendo despropositada a alegação de que estava condicionado ao acolhimento do pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência, face do pedido de participação na Assembléia Geral. Também restou rebatida a alegação de ausência de análise do pedido de quebra, seja porque já tinha sido antes analisado e desacolhido, seja por terem sido acolhidos os pedidos dos credores trabalhistas e do Ministério Público para reconvocação da Assembléia Geral, facultando-se aos credores a análise, caso recusada a proposta de aditamento do Plano.

Da decisão quanto à classificação e natureza do crédito da terceira interessada foi interposto Agravo de Instrumento, ainda não julgado.

Nesse ínterim, por falta de quórum de presença na classe II – Garantia Real, ficou reagendada a Assembléia para o dia 20.09.2019, conforme informação juntada no evento 2347.

No evento **2414.1**, a Recuperanda, em 19.09.2019, apresentou pedido de suspensão da Assembléia agendada para o dia 20.09.2019, noticiando que havia sido interposto Recurso Especial (nº 1.594.714) nos autos de Agravo de Instrumento nº 803.628-0, sendo possível fosse anulada a Assembléia e o Plano de Recuperação Judicial antes aprovado, face da arguição de flagrante desigualdade de tratamento entre os credores de uma mesma classe, sendo que em referido Agravo de Instrumento havia sido atribuído efeito suspensivo. Teceu considerações, entre outras, quanto à impossibilidade de coexistência de dois planos; que a Assembléia é una, pedido que restou desacolhido pela decisão do evento **2434.1, item “3”**.



No evento **2811.1** o Sr. Administrador Judicial juntou a ata da Assembléia, tendo sido deliberado pela maioria dos credores presentes, 75,21%, pela suspensão da Assembléia pelo prazo de 180 dias, condicionada a apresentação pela Recuperanda de 3 avaliações dos ativos da empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da Assembléia (20.09.2020), bem como apresentar com 30 (trinta) dias de antecedência à data de 10.04.2020, a proposta de modificação do plano.

Sobre a decisão tomada em Assembléia foi dada ciência ao Ministério Público.

Porém, na manifestação do **evento 3428.1** o Ministério Público opinou pela convocação da Recuperação Judicial em Falência, aduzindo que analisando o contido nos eventos 709 e 2849 era possível constatar intuito da Recuperanda em fraudar o instituto da recuperação, havendo simulação de negócios jurídicos no escopo de atingir objetivos escusos. Que embora oportunizado à Recuperanda esclarecimento sobre o destino dado aos valores recebidos, não conseguiu justificar a diferença de R\$600.000,00 dos valores recebidos nos autos nº 6845-33.2012. Que também restou demonstrado abuso de direito em empréstimos realizados pela Recuperanda em face da empresa Torynno, a qual fornece crédito mesmo sabendo da atual situação da empresa, petição essa datada de 20.11.2019.

A Recuperanda, por sua vez, visando atender o compromisso assumido na Assembléia, juntou as 3 avaliações de seus bens, evento **3430**, a maior delas no montante de **R\$38.988.543,14**, isso em 21.11.2019.

O Administrador Judicial compareceu no feito, evento 3431.1, para justificar o destino dado aos valores de R\$6.023.723,64 e de R\$1.909.111,45 mencionados na petição do evento 709, e que foram mencionados pelo Ministério Público para fundamentar o pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência, aduzindo que tais esclarecimentos já tinham sido prestados.

Em seguida, o credor Francisco Assis Gonçalves, evento **3434**, compareceu no feito argumentando que os apontamentos realizados pelos antigos Advogados da Recuperanda, utilizados como argumento pelo Ministério Público para fundamentar pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência, não foram analisados a fundo. Que essas informações já se encontravam nos autos e não servem para viciar a vontade da maioria dos credores, em torno de 80%, que optaram em conceder prazo para a Recuperanda apresentar proposta de aditamento do Plano. Que em sendo a falência decretada, contrariando a vontade da grande maioria de credores, haverá benefício somente aos credores com garantias especiais em prejuízo de todos os demais, inclusive credores trabalhistas. Ao final, pugnou pela manutenção da Assembléia e rejeição do pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência.



Na sequência, evento **3437.1**, o credor Antônio Francisco Aparecido Médice, reiterou o pedido de Convolação da Recuperação Judicial em Falência, aduzindo que não houve decisão da maioria dos credores pela continuidade da Assembléia, mas, sim, falcatura, engodo e prática de atos que tiveram o fim exclusivo de lesar credores. Que o feito se arrasta há anos sem que houvesse pagamento de qualquer dos credores. Que o ativo da empresa não é suficiente sequer para pagar 30% dos credores concursais ou extraconcursais. Que o quórum de votação foi direcionado, viciado para se fazer aprovar o interesse exclusivo da Recuperanda e da empresa Toryno, sendo que a gerente desta e a chefe do Recursos Humanos do grupo atuaram junto aos credores para tanto. Que a lisura da Assembléia foi maculada pelo direcionamento dos votos. Que foram contratadas advogadas para representar credores trabalhistas, quirografários e com garantia real que agiram em conluio com a gerente da empresa Toryno e chefe do Recursos Humanos da Recuperanda. Que dos 30 credores trabalhistas presentes, 24 foram representados pelas referidas advogadas, contratação pela proprietária da empresa Toryno. Que foi permitida votação por credor com crédito já quitado. Que Banif cedeu o crédito para Toryno e mesmo assim votou por intermédio da advogada Letícia Ludmila Cardoso. Que a cessão do crédito foi juntada nos autos nº 3263-59.2011. Reportou-se, também, aos lançamentos e movimentações realizadas entre as empresas Recuperanda e Toryno, na incúria do Sr. Administrador Judicial, pugnando pela convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Eventos **3438.1 e 3821** o Sr. Administrador Judicial pugnou pela alteração da data agendada para a continuidade da Assembléia, sendo no mesmo sentido o pedido da Recuperanda no evento **3817.1**.

Sobreveio a decisão do evento **3444.1**, item IV, determinou-se, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa fosse colhida a manifestação da Recuperanda e Administrador Judicial sobre os pedidos dos eventos 3428, 3434 e 3437, bem como do Ministério Público quanto aos pedidos dos eventos 3434 e 3437, retornando os autos conclusos para deliberação.

O Administrador Judicial se manifestou no evento 3607, pugnando pela manutenção da Assembléia em atenção à vontade da maioria dos credores.

No evento 3609.1 o credor Antônio Francisco Aparecido Medice pugnou pela intimação do Administrador Judicial para apresentar a lista dos credores extraconcursais.

No evento 3706.1 informou o Sr. Administrador não estar recebendo seus honorários, pugnando pela penhora do montante correspondente nos autos nº 6845-33.2012 e no evento 3712 pleiteou a nomeação de auxiliar com conhecimento jurídico.

Nova manifestação do Sr. Administrador no evento **3713**, dando conta de irregularidades na contabilidade da empresa Recuperanda.

A Recuperanda, por sua vez, manifestou-se no evento **3716.1**, dizendo haver divergência política entre o sócio da Recuperanda e o D. Advogado do credor Antônio Francisco



Aparecido Médice. Que o Juízo já apreciou o pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência, como se vê do evento 3444.1, quando possibilitou que a decisão fosse tomada pela Assembléia Geral de Credores, caso não aprovada a proposta de modificação do Plano. Que é impertinente a manifestação do Ministério Público no evento 3428.1, isso porque foi intimado para falar sobre os Embargos de Declaração do evento 2849.1 e manifestação do evento 2850.1, cuja discussão se referia à natureza do crédito de Duque Estrada & Advogados Associados e não mais sobre pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência. Que o D. Promotor já havia concordado com a reconvocação da Assembléia. Que as alegações apresentadas para o pedido de quebra foram esclarecidas e refutadas. Que o arrendamento das instalações da Recuperanda pela empresa Torynno não era desconhecido do Ministério Público e nem do Administrador Judicial, visto que noticiado no feito pelos Advogados da Duque Estrada & Advogados Associados quando defendiam os interesses da Recuperanda. Rebate as acusações contidas na petição do credor Antônio Francisco Aparecido Médice e pede seja dado vista dos autos ao Ministério Público para ciência e adoção das providências que entendesse cabíveis.

O Ministério Público foi intimado, tendo se manifestado no evento **3718**.

O Sr. Administrador compareceu no feito, eventos 3755.1 e 3756.1 para prestar esclarecimentos sobre as movimentações entre as empresas Recuperanda e Torynno, tecendo considerações sobre suas funções, aduzindo não poder ser confundidas com aqueles do gestor da empresa, e que os denunciante pinçaram dos documentos apenas parte das operações e/ ou informações, não podendo elas ser invocadas para convocação da Recuperação Judicial em Falência.

Duque Estrada & Advogados Associados manifestou-se no evento **3820.1** sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Administrador, rebatendo-os e apontando diversos outros lançamentos que ficaram sem esclarecimento, pleiteando providências do Juízo e do Ministério Público para apuração de seus atos, reiterando pedido de destituição, o qual foi novamente reiterado na manifestação do evento **4119**.

Foram os autos encaminhados à conclusão, sendo proferida a decisão do evento **3822.1**, cancelando a data agendada para a Assembléia Geral, esclarecendo que o pedido de redesignação seria oportunamente analisado, sendo que em relação aos pedidos de convocação da Recuperação Judicial em falência determinou-se a intimação do Ministério Público para manifestação, face dos documentos juntados e novos esclarecimentos prestados pelo Sr. Administrador Judicial, em especial sobre os lançamentos apontados na manifestação do evento 3428.

Reiteração dos pedidos de convocação da Recuperação Judicial em Falência por Antônio Francisco Aparecido Medice, evento 3983.1.

Retornaram os autos à conclusão para análise dos pedidos pendentes, entre eles o da Convocação da Recuperação Judicial em Falência.

Feito o relato, é de se registrar inicialmente que, embora tenha o Ministério Público opinado no evento **768.1** pela reconvocação da Assembléia Geral de Credores, também pleiteou, na ocasião, fosse oportunizada à Duque Estrada & Advogados Associados



manifestação sobre os documentos juntados no evento **759** pela Recuperanda para, depois, se manifestar sobre a alegada fraude.

Assim, embora haja aparente contradição em suas manifestações, é de se observar que somente após os esclarecimentos prestados no feito, quer pelos denunciante, quer pela Recuperanda, quer pelo Sr. Administrador Judicial, é que o Ministério Público analisou o contido nas denúncias de fraude, e entendeu ser caso de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, conforme se vê da manifestação do evento **3428.1**.

Não se pode deixar de observar que na manifestação do evento **768.1** já fazia o alerta de que a viabilidade econômica da empresa Recuperanda estava em “xeque”, o que teria sido admitido pelo Sr. Administrador Judicial nas prestações de contas.

Quanto ao Juízo, não procede a alegação da Recuperanda de não mais ser possível a reanálise do pedido de Convalidação da Recuperação Judicial em Falência, face da decisão do evento **771.1**, que deferiu pedido de reconvocação da Assembléia, isso porque fatos novos surgiram a permitir a reanálise.

Note-se que já havia sido registrado na decisão do **evento 1761.1** ser a empresa Torynno suspeita, nos termos do art. 43, da Lei 11.101/05, ficando impedida de votar na Assembléia e de usar os créditos que lhe foram cedidos para tanto, face das denúncias de fraude.

Porém, e apesar do contido na decisão, noticiou o credor Antônio Francisco Aparecido Médice, evento **3437.1**, que o Banco BANIF, representado pela Advogada Letícia Ludmila Cardoso, votou na Assembléia, em que pese não mais ser detentor do referido crédito, o qual tinha sido cedido para a empresa Torynno em data anterior à Assembléia nos autos 3263-59.2011, viciando a votação.

De fato, verifica-se dos autos nº 3263-59.2011 que o crédito antes pertencente ao BANIF foi cedido à empresa Torynno em data de **08.01.2019**, por meio de instrumento particular de promessa de cessão de crédito, tendo sido noticiado naqueles autos o integral cumprimento da cessão em **25.04.2019**.

Da Ata da Assembléia juntada no **evento 2811.7 (planilha de votação)** é possível constatar que o Banco Banif consta entre os credores (nº de ordem 66), tendo votado pela suspensão da Assembléia, sendo considerado para fins de quórum, como admitido pela Recuperanda em sua manifestação do evento 3716.1. Porém, o crédito pertencia à empresa Torynno e esta estava impedida não só de votar, como, também, de ser considerada para fins de verificação de quórum de instalação ou de deliberação, nos termos da decisão **do evento 1761.1**.

Portanto, embora não tenha havido votação da proposta de aditamento do Plano, visto que não apresentada, não se podendo falar em prejuízo aos demais credores, houve descumprimento de decisão Judicial que impedia fossem os créditos cedidos à empresa Torynno considerados para fins de quórum de instalação ou de deliberação.

Por outro lado, verifica-se ter sido concedido prazo para a Recuperanda apresentar a proposta de modificação do Plano, a fim de que fosse ela analisada pelos credores antes da data agendada para a Assembléia.



Tal obrigação não foi cumprida pela Recuperanda.

Não se pode deixar de observar que a oportunidade foi dada, pois se esperava, e acreditava-se, que realmente tinha a Recuperanda proposta a apresentar aos seus credores por ocasião da Assembléia.

Porém, nenhuma proposta foi apresentada, em que pese tenha tido tempo mais que suficiente para tanto.

Como relatado, por diversas vezes pugnou a Recuperanda pela oportunidade de aditar o Plano, pedidos esses apresentados pelos antigos Procuradores e também pelos atuais, argumentando ter créditos que faziam frente ao processo recuperacional. Que havia real possibilidade de soerguimento a justificar o desacolhimento dos pedidos de convação em falência.

Ao reiterar o pedido em meados do ano de 2019, após ter surgido pedido de decretação da quebra, era de se esperar que apresentasse um Plano que pudesse de fato ser implementado.

Entretanto, a Recuperanda foi para a Assembléia sem proposta viável, concreta. Além disso, comprometeu-se a juntar nos autos a proposta com 30 (trinta) dias anteriores ao dia 10.04.2020, tendo decorrido o prazo sem que assim procedesse.

Compareceu no feito tão somente para pugnar pela redesignação de data para continuidade da Assembléia, aduzindo que a proposta seria então apresentada com a antecedência de 30 (trinta) dias.

No entanto, é de se crer que se proposta realmente existisse, não haveria razão para não ser apresentada para análise dos credores, inclusive por aqueles que pretendiam a decretação da quebra por não mais acreditar na possibilidade de soerguimento da empresa.

Por outro lado, juntou avaliação de seus bens, sendo que a melhor avaliação apurou o valor de **R\$38.988.543,14**, valor este inexpressivo diante do montante dos débitos, conforme se vê do Quadro Geral de Credores, no qual não foram relacionados todos os créditos extraconcursais, até porque alguns dependem de liquidação.

Não se pode deixar de observar que em tendo continuidade a Recuperação Judicial, os créditos extraconcursais deverão ser satisfeitos, não demonstrando a Recuperanda, no cenário apresentado, como obterá receita para o pagamento e também para cumprir o Plano de Recuperação, informações essas que deveriam ter sido apresentadas no prazo concedido pelos credores e não foram.

O Sr. Administrador informou que a Recuperanda não está pagando seus credores e tem apresentado déficit, de modo que ao deferir o pedido de realização de nova Assembléia, visando modificação do Plano, esperava-se que fosse informado pela Recuperanda ao Juízo e a seus credores, qual seria a fonte de renda.

Como bem observado pelo credor Armando Bulla em sua manifestação do evento 3965.1, a empresa não está tendo liquidez nem mesmo para pagar os honorários do Administrador Judicial.



O Juízo entende a aflição e a preocupação do credor Francisco Assis Gonçalves, evento **3434**, bem como dos demais credores trabalhistas, evento **763**, que pugnaram pela reconvocação da Assembléia, e dos pequenos produtores rurais, que não dispõem de garantia, os quais não receberam o que lhes é devido.

Porém, todas as oportunidades possíveis foram dadas à Recuperanda para cumprir suas obrigações e poder dar andamento às suas atividades, como proposto na inicial. No entanto, a mesma não apresentou alternativa viável para o cumprimento de suas obrigações, tendo desde então decorrido prazo superior ao previsto na Lei para tanto.

Em que pese o Juízo entender que para o reconhecimento de fraude configuradora de crime os fatos antes noticiados devam ser melhor esclarecidos em ação própria, outras hipóteses existem a autorizar a convoação da Recuperação Judicial em Falência.

E a inviabilidade econômica da Recuperanda, o não cumprimento do Plano aprovado em Assembléia e a não apresentação de novo Plano no prazo acordado, o descumprimento de decisão judicial, são fatos que levam ao entendimento de não mais existir condições de se manter a situação no estado em que se encontra.

As alegações de motivação política da parte de Advogado de um dos credores, ou motivação pessoal (vingança) por parte dos antigos Procuradores da Recuperanda, para o pedido da quebra, como alegado pela devedora, mesmo que reconhecidas fossem, seriam desinfluentes, na medida em que, no entender do Juízo, configurada restou hipótese descrita na Lei para a convoação da Recuperação Judicial em Falência, não relacionada com os motivos de ordem pessoal.

Certo que o processo ficou suspenso por longo tempo por conta de recursos, com efeito suspensivo, que foram interpostos da decisão homologatória do Plano de Recuperação aprovado em Assembléia Geral de Credores, inclusive um deles ainda pendente de julgamento. No entanto, tal situação não a impedia de cumprir o Plano antes aprovado, o que não se deu, nem mesmo parcialmente.

Como já consignado, as informações trazidas aos autos pela Recuperanda no decorrer dos anos era a de que tinha condições de se recuperar, de pagar seus credores, que tinha créditos suficientes para sair da crise e que poderiam a qualquer momento ser liberados.

No entanto, tal não aconteceu.

E, em que pese a oportunidade que lhe foi concedida, a pedido dos credores trabalhistas, que contaram com o parecer favorável do Ministério Público, nenhuma proposta foi juntada; nenhum Laudo Técnico foi apresentado.

Como já esclarecido desde a primeira decisão proferida no feito, o mecanismo da recuperação judicial de empresas é instrumento criado para ajudar a empresa viável, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade e manter a sua atividade e todos os benefícios dela decorrentes: postos de trabalho, renda dos trabalhadores, circulação de bens, produtos, serviços, riquezas em geral e recolhimento de tributos. Ou seja, o objetivo no pedido de recuperação judicial é o de sanar o endividamento da sociedade.



Assim dispõe o art. 47, da LRJ:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nesse mecanismo, a negociação entre credores e devedores é o ponto central e deve ser prestigiado, como sempre o foi, razão da existência do princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembléia Geral, invocado no decorrer da demanda pelos que dela participam.

Como anotado na inicial do pedido de Recuperação Judicial “*A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo.*” (MM. Juiz Alexandre Alves Lazarinni da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo).

O Ministério Público, quando opinou favoravelmente à reconvocação da Assembléia Geral, evento 768.1, esclareceu que assim opinava, a fim de que fosse encontrada uma alternativa ao plano de recuperação judicial, sendo o pedido deferido para essa finalidade.

Veja-se que a jurisprudência dos tribunais sempre foi no sentido de que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA. [...] - DO ART. 61, DA LEI Nº 11.101/2005. A decisão da assembleia-geral de credores que aprova o plano de recuperação judicial é soberana, de sorte que ao Judiciário não cabe nela intervir, salvo em caso de descumprimento das formalidades de deliberação e de ilegalidade das cláusulas aprovadas.[...] (TJPR - 18ª C.Cível - 0000314-95.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 13.06.2018).

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO E CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AVALIAR AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO PLANO SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 44 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL.[...]. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO INTERVIR EM CONDIÇÕES LIVREMENTE ESTIPULADAS E, SOBRETUDO, APROVADAS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 58, §1º, I A III DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0044020-31.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 30.05.2019)



Referida orientação jurisprudencial foi observada no decorrer da demanda, tendo sido analisadas e julgadas as questões legais que foram sendo apresentadas, algumas ainda em discussão em grau de recurso.

Porém, constata-se que a empresa não é mais viável, não tendo apresentado qualquer proposta que pudesse minimamente levar ao entendimento contrário.

Conforme art. 4º, da Recomendação do CNJ nº 63, de 31 de março de 2020, possível seria autorizar a devedora que estivesse na fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar Plano Modificativo a ser submetido novamente à Assembléia em prazo razoável, desde que comprovasse que sua capacidade de cumprimento das obrigações tivesse sido diminuída pela crise decorrente da pandemia de COVID-19 e desde que estivesse adimplente com as obrigações assumidas no plano vigente até 20.03.2020.

No caso presente, a Recuperanda já não estava cumprindo o plano antes aprovado, de modo que a sua inadimplência não decorre da Pandemia.

Mesmo assim, oportunidade lhe foi e dela não se valeu, como mais de uma vez consignado.

Quando do pedido inicial restou informado que tinha estrutura formada por 13 filiais, além de representantes comerciais em diversos municípios, sendo empresa sólida, que apesar da crise econômico financeira, gerava empregos diretos e indiretos, sendo responsável pela geração de renda de centenas de famílias (180 postos de trabalho diretos, 360 indiretos, além de empregos temporários e prestadores de serviços).

Entretanto, no decorrer da demanda restou informado que uma das empresas do grupo foi incorporada pela outra; que suas instalações foram arrendadas; filiais desativadas; diminuição de suas atividades, atuando de forma extremamente precária.

Boa parte dos veículos foi apreendida, visto que alienados fiduciariamente. Em razão da diminuição das atividades não mais justificava a permanência em sua posse. O quadro de funcionários diminuiu drasticamente, contando hoje com apenas 6, como informado pelo Sr. Administrador Judicial, situação já instalada antes da Pandemia.

Assim, em que pese os argumentos apresentados pela Recuperanda na manifestação do evento **3716.1** e o pedido do evento **3817.1**, nada há de concreto para que se prossiga com a recuperação judicial.

Como consignado na decisão que deferiu a reconvocação da Assembléia, cabia à Recuperanda apresentar a proposta aos credores com dados concretos, justificando o não cumprimento do Plano antes aprovado, a fim de que deliberassem a respeito. Assim não procedeu, conseguindo votos para suspensão do ato, comprometendo-se a juntar nos autos a proposta no prazo fixado, deixando uma vez mais de honrar o compromisso, além de descumprir decisão judicial, havendo nos autos indícios de prática de atos contrários à Lei, a serem apurados em ação própria.

Diante desse quadro e do presente momento processual, é perfeitamente cabível a convoação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, da Lei nº



11.101,2005, que dispõe:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.”

Dispõem art. 94, inciso III, e alíneas “b” e “g”, da LRJ:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

[...]

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

[...]

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.”

A Recuperanda descumpriu obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial antes aprovado, como informado no feito pelo Sr. Administrador Judicial e alguns credores.

Certo que ainda está *sub judice*, pois pendente decisão de embargos de declaração junto ao Tribunal de Justiça do Estado e Recurso Especial junto ao STJ, havendo possibilidade da anulação do Plano e anulação da própria Assembléia.

Porém, enquanto o julgamento não ocorre, prevalece o Plano aprovado e o que no mesmo restou acordado, não havendo obstáculo legal ao seu cumprimento, mesmo que parcial.

Nesse período todo, embora a Recuperanda constantemente informasse possibilidade de soerguimento, a situação inicialmente apresentada piorou, conforme relatou o Sr. Administrador Judicial ao prestar contas.

Conforme informações do Sr. Administrador Judicial a receita da Recuperanda advém, na maior parte, da locação de suas instalações, mantendo apenas 6 funcionários (o que se acredita sejam aqueles que exercem função administrativa), operando em *déficit*.



Também não vem cumprindo as obrigações em relação aos credores concursais e extraconcursais, o que demonstra ser, de fato, inviável sua recuperação.

Oportunizado restou o aditamento do Plano ou sua substituição pela Assembléia Geral de Credores, o que não se deu por não ter sido a proposta apresentada.

Após Assembléia (que restou suspensa) foram reiterados os pedidos de convocação da Recuperação Judicial em Falência, tendo sido novamente oportunizado à Recuperanda manifestação, momento em que poderia ter demonstrado a viabilidade de sua continuidade, juntando um Plano com proposta concreta de execução e cumprimento, acompanhada de laudo técnico, mas assim não o fez, e acredita-se não ter sido apresentada pela imensa dificuldade financeira e sua quase que total inatividade.

Limitou-se a rebater as alegações de direcionamento de votos para obtenção de suspensão do ato, deixando de demonstrar o principal: capacidade de pagamento e de soerguimento.

Portanto, diante da flagrante inviabilidade econômica da empresa para enfrentar a crise econômica que a assola, sua quase total inatividade após transcurso de aproximadamente 10 (anos) de tramitação do feito, além do descumprimento de decisão Judicial, que impedia fosse utilizado crédito cedido à empresa Tornyngo para verificação de quórum de instalação e deliberação da Assembléia, a convocação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

No entanto, não é possível acolher o pedido de embasamento da decisão no art. 94, III, b, da LRJ, pois como assentado, as alegações de fraude, que consubstanciam crime, nos termos do art. 168, da LRJ, descritas na petição dos eventos 709.1 e 724.1, e na petição do evento 3983.1, devem ser apuradas em ação própria, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos do art. ... da LRJ e art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Enquanto não reconhecida pelo Juízo competente a configuração do crime, a convocação da Recuperação Judicial poderá se dar, mas por outro fundamento, sob pena nulidade da sentença.

No caso, há, por ora, suspeitas não judicializadas de ocorrência de fraudes.

Isso posto, **DESACOLHO** o pedido da Recuperanda e do credor Francisco Assis Gonçalves, e **ACOLHO** o pedido do Ministério Público, do terceiro interessado Duque Estrada & Advogados Associados, do credor Antônio Francisco Aparecido Médice, do credor Banco Itaú S/A, dos sucessores do credor Joaquim de Andrade, do credor Armando Bulla, para **CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES FERTIMOURÃO AGRÍCOLA EIRELI E CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA (incorporada), inicialmente qualificadas EM FALÊNCIA**, o que faço com fulcro no art. 94, III, “g” c.c. art. 73, IV e parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005, determinando as seguintes providências:

a) mantenho o Administrador Judicial Jaime Narciso Salvadori, dispensando-o de prestar novo compromisso, valendo o já firmado no evento 1.17, até que seja julgado o pedido de destituição;

b) Determino o fechamento dos estabelecimentos, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, por Oficial de Justiça, exceto os que se encontram locados, devendo ser a/o locatário



intimado para efetuar o depósito do valor do aluguel em Juízo, em conta vinculada a este feito, até ulterior deliberação, bem como cientificado do teor dos parágrafos 1º e 2º, do art. 114, da Lei nº 11.101/2005. Deverão ser arrecadados os bens, devendo o Sr. Administrador Judicial proceder, desde logo, na avaliação do negócio como um todo, e de modo individual, dos maquinários e demais bens móveis.

Expeça-se carta precatória para cumprimento em relação aos imóveis localizados em outras Comarcas.

c) Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, não previamente incluídos no Plano de Recuperação;

d) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º, c.c. art. 99, IV, ambos da Lei 11.101/2005, e que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, a quem caberá apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal, aplicando-se as disposições do art. 80 aos créditos remanescentes da recuperação (credores já habilitados) e habilitações em curso;

e) Fixo a data de 15/07/2010 como termo legal da falência, considerado o protocolo do pedido de recuperação judicial ocorrido em 15/10/2010, data a partir da qual retroagidos 90 (noventa) dias, conforme art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005, devendo o Sr. Administrador Judicial diligenciar acerca do protesto mais antigo, caso retroaja a período anterior:

f) Determino a suspensão das ações e/ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipótese previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

g) Proceda-se ao bloqueio das contas bancárias existentes em nome das devedoras pelo sistema Bacenjud e solicite-se informações sobre a existência de contas, juntando-se aos autos as respostas;

h) Oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121, da Lei nº 11.101/2005;

i) Proceda-se o lançamento de ordem de indisponibilidade de bens junto à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB;

j) Determino a inclusão de restrição de transferência e circulação dos veículos existentes em nome das devedoras, via sistema RENAJUD;

k) Havendo ativo financeiro de pronto arrecadado, inclusive valor da locação, determino ao Administrador Judicial o imediato pagamento aos empregados das falidas dispensados, na forma do art. 151, da Lei nº 11.101/2005 (créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência e limitados a 05 salários mínimos por trabalhador);

l) Intime-se o Representante Legal das Falidas para que cumpra o disposto nos arts. 99, III, e 104, da Lei de Quebras, no prazo de 05 (cinco) dias;



m) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas e daqueles que estão também sob os efeitos da falência.

n) Fica desde já esclarecido que os créditos serão pagos com juros e correção monetária até a decretação da falência.

o) Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 99, VIII, X, XIII e § único da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se às comunicações de praxe, em especial, à Junta Comercial, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, ao Tribunal do Trabalho, bem como aos Eminentes Relatores dos Recursos pendentes de decisão (TJPR e STJ) para que tomem conhecimento da falência.

p) Após, vista ao Ministério Público para as providências que entender devidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Campo Mourão, 13 de julho de 2020.
Decisão em atraso devido férias

Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Magistrada

